

## **REGULAMENTAÇÃO DE DEFENSIVOS PARA GRAMADOS**

*Túlio Teixeira de Oliveira*

Diretor Executivo  
AENDA – Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos  
(11) 3354-0053 / 8317-9885. [aenda@aenda.org.br](mailto:aenda@aenda.org.br)  
São Paulo – SP

### **1. SITUAÇÃO ATUAL**

O setor de gramados está inserido em um contexto não agrícola, juntamente com plantas ornamentais ou mesmo funcionais. Por essa posição peculiar e ainda não bem regulamentada no Brasil no que tange ao combate às pragas infestantes, os gramados têm hoje à disposição poucos produtos com indicação específica, sejam produtos fitossanitários (Lei 7.802/1989) ou produtos saneantes desinfestantes (lei 6360/1976).

Sob a égide da Lei 7802 (produtos para agricultura) existem produtos com indicação para as chamadas plantas ornamentais BEGÔNIA, CRAVO, CRISÂNTEMO, DÁLIA, GÉRBERA, GIRASSOL, GRAMADOS, HORTÊNCIA, ORQUÍDEA, ROSA e VIOLETA.

Especificamente para gramados, encontram-se oficialmente registrados:

<b>Marca comercial (Empresa)</b>	<b>Alvos biológicos</b>
DACONIL BR (IHARABRAS)	Brusone ( <i>Pyricularia grisea</i> )
VANOX (SYNGENTA)	Ferrugem-da-grama ( <i>Puccinia graminis</i> ) Rhyzoctonioze ( <i>Rhizoctonia solani</i> )
Ingrediente Ativo dos 2 produtos = CHLOROTALONIL	

Em 1997, as associações voltadas para os produtos saneantes domissanitários, convenceram o Ministério da Saúde a editar a Portaria 322 (sob a diretriz da Lei 6.360/76), que regulamentou o registro e o uso de saneantes desinfestantes para o que se chamou de Jardinagem Amadora.

Esta norma abrange os praguicidas para aplicação em jardins ou plantas ornamentais sem fins lucrativos, além de produtos destinados ao embelezamento ou revitalização das plantas.

De lá para cá foram registrados 22 ingredientes ativos para esse uso amadorístico: Alettrina, Bacillus Thuriensis, Bioaletrina, Bioresmetrina, Lambda cialotrina, Deltametrina, Diazinon, Diclorvos, D-tetrametrina, Difacinon, Fenitrotion, Fosalone, Fenotrin, Glifosato, Malathion, Macex, Naled, Piretrina, Resmetrina, Sumitrin, Sulfluramida e Tetrametrina. Infelizmente, só alcançam gramados existentes em jardins internos ou peri-residenciais.

Em razão do pouco interesse das grandes empresas de desenvolvimento, que têm evidentemente outras prioridades norteadas pela magnitude de volumes vendáveis, o setor apresenta essa dificuldade técnica; e, o consumidor e as empresas aplicadoras não têm todas as opções legalizadas para realizar os tratamentos que necessitam.

Por seu turno, a fiscalização do comércio desses produtos, tanto por parte da agricultura como da saúde, têm seus próprios problemas de priorização e, ainda, circunscritos em suas áreas de competência (por vezes conflitantes), não têm exercido com muito rigor o seu papel.

Para contornar todos esses problemas as empresas aplicadoras em gramados não residenciais têm usado produtos registrados pela Lei 7.802, mesmo que suas bulas não tragam indicações para gramados como os acima descritos. Nestes casos, o profissional responsável preenche a guia ou relatório de serviço, informando a praga, o produto e dose usada, com a ressalva de ter sido um caso de emergência.

É necessário lembrar, ainda, que no caso da utilização desses produtos agrotóxicos, por força de lei, eles sempre devem ser adquiridos pelos usuários finais munidos de receitas agronômicas, as embalagens vazias devem ser encaminhadas a postos de recebimentos, e, no caso das empresas prestadoras de serviço, estas devem providenciar cadastramento e enviar relatórios semestrais de compra, venda e outros dados ao órgão responsável pelo cadastro.

## **2. NOVA PERSPECTIVA**

Logo após a aceitação e edição da Portaria 322/97 (Jardinagem Amadora), as associações do setor domissanitário passaram a trabalhar pela ampliação do conceito e alcançar outros espaços urbanos preenchidos com plantas e gramados. Nasceu aí o conceito da Jardinagem Profissional. Merece leitura à parte o editorial da AENDA “Jardins & Pragas

& Cautela” que retrata essa temática da legalização do combate às pragas de plantas e gramados em espaços considerados urbanos e a fundamentação técnica e de segurança que lastreou a Portaria 322/97. **Vide anexo.**

Com o advento da ANVISA, em 1998, e toda a reestruturação dos serviços da Saúde, não houve condições do assunto prosperar. Porém, nesses primeiros anos do século 21, as entidades voltaram a insistir em uma solução para o setor e apresentaram à Gerência Geral de Saneantes-GGSAN da Agência de Vigilância Sanitária uma minuta de Resolução e um parecer de cunho jurídico defendendo a implantação da Jardinagem Profissional.

Após o sinal verde dado pela Procuradoria do órgão federal, a GGSAN fez publicar no Diário Oficial da União a Consulta Pública nº 46, datada de 07/06/2005, e, com 30 dias de prazo para recebimento de manifestações.

Por essa Consulta Pública, seria editada uma RESOLUÇÃO da ANVISA com as Normas Gerais para produtos de jardinagem profissional, que em linhas gerais determina, resumidamente:

“Entende-se por produtos de uso em jardinagem profissional aqueles destinados à utilização por empresas especializadas para o controle de pragas urbanas e plantas infestantes em praças, clubes, parques, gramados, terrenos baldios, canteiros, jardins públicos e privados, áreas produtoras de plantas ornamentais e áreas marginais de vias públicas e ferrovias, em ambientes urbanos.”

“A presente norma tem por objetivo estabelecer definições, embalagens, advertências, características gerais, formas de apresentação, substâncias ativas e componentes complementares de formulação permitidos e cuidados a serem mencionados na rotulagem de produtos de uso em jardinagem profissional de forma a proteger a saúde do aplicador e a do público em geral.”

Entre as definições:

“Gramados – área coberta ou plantada de grama ou relva em jardins, áreas urbanas com fins paisagísticos ou para práticas esportivas.”

“Somente serão permitidos produtos formulados cuja diluição final de uso apresente

toxicidade oral aguda (dose letal 50), determinada através de metodologia internacionalmente reconhecida e aceita, superior a 2.000 mgkg<sup>-1</sup> de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mgkg<sup>-1</sup> de peso corpóreo para produtos sob forma sólida, incluídos na classe III ou seguintes da Classificação de Pesticidas segundo o grau de perigo, recomendados pela OMS, até as concentrações máximas constantes das monografias publicadas pelo Ministério da Saúde conforme o uso autorizado.”

“Relatório Técnico contendo:

- 1) Nome e marca do produto
- 2) Composição qualitativa e quantitativa...
- 3) Nome químico e comum, fórmula estrutural e bruta do ingrediente ativo, n° CAS...
- 4) Descrição das embalagens
- 5) Descrição do sistema de identificação do lote
- 6) Metodologia de análise do ingrediente ativo...
- 7) Grau de pureza e procedência dos produtos técnicos e demais componentes.
- 8) Identidade, concentração e toxicidade, quando aplicável, das impurezas presentes
- 9) Classe segundo a atividade contra o alvo biológico, grupo químico e modo de ação
- 10) Modo e restrições de uso
- 11) Forma de apresentação, características físicas e químicas da formulação...
- 12) Indicação dos alvos biológicos contra os quais é recomendado
- 13) Teste do espectro de tamanho das partículas para os produtos premidos
- 14) Dados toxicológicos para produtos formulados envolvendo aspectos de toxicidade aguda: DL50 dérmica, DL50 oral, Irritabilidade dérmica, Irritabilidade ocular e Sensibilidade cutânea
- 15) Provas de eficácia do produto na diluição final de uso, com os dados da experimentação e informações sobre a fitotoxicidade
- 16) Os testes realizados com o produto devem ser acompanhados dos resultados de análise quali-quantitativa do ingrediente ativo...
- 17) Dados que comprovem a estabilidade do produto pelo prazo de validade pretendido
- 18) Métodos de desativação e descarte do produto e da embalagem...
- 19) Resumo das informações toxicológicas relativas aos cuidados com a saúde humana, com destaque para os primeiros socorros, tratamento médico de emergência e antídotos.”

## ANEXO

## **JARDINS & PRAGAS & CAUTELA**

O famigerado chumbinho fez e faz grandes estragos na sociedade, ceifando vidas e manchando a imagem dos produtos fitossanitários. Nasceu de um desvio de uso do aldicarb, necessário produto para o controle de algumas pragas nas lavouras. Acabou invadindo as cidades para pragas de jardinagem amadora e depois, a tragédia: escorregou para fora de sua embalagem original e passou a ser vendido por camelôs em pequenos invólucros para matar ratos nos lares da periferia das cidades. Hoje, existem mil e um chumbinhos. Agora são outros ingredientes ativos ou nenhum. Virou caso crônico de polícia, de difícil solução. Ninguém segura os falsificadores, os criminosos e os desesperançados? Ou, até quando o planeta vai aturar a raça humana a se multiplicar sem freio sob a benção do badalar persuasivo dos sinos de todos os credos?

Várias atitudes foram implantadas para coibir o avanço do produto no meio urbano. A empresa fabricante implantou um rigoroso controle de vendas em todo o País, com rastreabilidade das entradas e saídas do produto das revendas. O Ministério da Saúde revisou a Portaria 02/1980 e adotou a Resolução 322/1997, instituindo um efetivo controle do comércio e uso de produtos para controle das pragas em jardinagem amadora.

Os prontos controladores de pragas em vasos, jardineiras, jardins internos e peridomiciliares passaram a ter uma legislação própria. Os fabricantes interessados nesse mercado tiveram que registrar seus produtos na área da saúde, sujeitando-os à Lei 6.360, Decreto 79.094 e diversos Atos Reguladores menores. Antes era uma terra de ninguém, pois os fiscais agropecuários não tinham contingentes para agir nas cidades e os fiscais sanitários não podiam autuar produtos agrícolas. Agora, existe mais ordem na casa, ao menos no aspecto legislativo; falta muito ainda para reprimir com rigor o comércio ilegal e os falsificadores.

A experiência acumulada da Saúde Pública na aplicação de substâncias controladoras de pragas no uso domiciliar ou coletivo (fumacê contra mosquitos, por exemplo, atinge o alvo biológico e tudo o mais ao redor) trouxe a necessidade de uma prevenção ainda maior comparativamente às aplicações em lavouras, porquanto o adensamento de pessoas e animais domésticos nas cidades é óbvio.

De fato, a Resolução que rege o registro de produtos para Jardinagem Amadora, bem como as demais Resoluções sob a égide da Lei 6.360 e referentes a domissanitários praguicidas, trazem precauções adicionais relevantes para prevenir acidentes.

De primo, não são aceitos para registros produtos com ingredientes ativos da classe I, considerados de periculosidade alta na escala preconizada pela OMS. E, os produtos formulados não podem ser enquadrados nas classes I e II da OMS, somente são aceitos os incluídos na classe III.

Outra diretriz de fundamental importância na cautela desenhada na legislação domissanitária é a divisão em dois tipos de produtos: os de venda livre e os de venda a entidades especializadas.

À dona ou ao dono de casa não é permitido dosar produto na água, como se faz na agricultura. Na cidade, o produto domissanitário de venda livre já vem na diluição de uso ou em dose única para um litro de água. As embalagens não podem ultrapassar 1.000 ml ou 1.000 g, tudo para que não haja sobra de produto concentrado para uso posterior.

As pragas de controle mais difícil ou de infestação mais acentuada que exigem produtos concentrados e doses diferenciadas só podem ser combatidas por profissionais habilitados alocados em entidades especializadas. Os produtos usados pelas entidades especializadas não são vendidos ao público e seus rótulos trazem aviso específico sobre isso em destaque.

É por isso que advogamos alargar ainda mais a competência da Saúde, hoje representada pela ANVISA, no registro de produtos usados nas cidades.

A Resolução 322 não alcança as áreas coletivas, como praças, gramados, terrenos baldios, clubes, parques, canteiros centrais e áreas marginais de vias públicas e ferrovias, em ambientes urbanos.

Seria de todo funcional, e prudente, aplicar a Lei 6.360 nesses casos, que poderíamos chamar de Jardinagem Profissional, em virtude da dimensão das áreas e cuidados necessários, somente profissionais de entidades especializadas poderiam lidar com esses produtos.

#### **EDITORIAL DA AENDA Nº 75 – ANO 2004**